

LEI Nº 11.423, DE 08.01.88 (D.O. DE 13.01.88)

Proíbe no território Cearense o depósito de rejeitos radiativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Fica proibido, em solo cearense, o depósito de rejeitos radiativos, com qualquer nível de radiação, oriundos de outras partes do território brasileiro.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, o material usado nos aparelhos em funcionamento no Estado do Ceará.

Art. 2º - Qualquer transgressão à proibição contida no artigo primeiro e seus parágrafos responderá civil e penalmente pelos danos causados ao meio ambiente estatal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 1988.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Governador em exercício
José Gonçalves Monteiro